

**O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS PREDITORES: UMA ANÁLISE ACERCA DOS FATORES QUANTITATIVOS QUE CONDICIONAM O ACESSO AO JUDICIÁRIO NO BRASIL**

**RENATO MÁXIMO SÁTIRO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

**MARCOS DE MORAES SOUSA**

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO (IF GOIANO)

# **O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS PREDITORES: UMA ANÁLISE ACERCA DOS FATORES QUANTITATIVOS QUE CONDICIONAM O ACESSO AO JUDICIÁRIO NO BRASIL**

## **INTRODUÇÃO**

Considerando a relevância da Justiça para o desenvolvimento de toda e qualquer sociedade, bem como a prerrogativa associada ao Judiciário – de dizer o Direito de forma definitiva, sendo detentor do monopólio da atividade jurisdicional do Estado – observa-se a importância de se estudar a atividade judicial de determinado país (SÁTIRO; MARTINS; SOUSA, 2021; SÁTIRO; SOUSA, 2021).

Neste sentido, observa-se que grande parte das discussões a respeito da legitimidade do Poder Judiciário, enquanto pacificador dos conflitos sociais, diz respeito ao acesso que a população tem à justiça (RIBEIRO, 2008). Ora, sem que o jurisdicionado tenha acesso à Justiça, nenhum outro direito se realiza (SADEK, 2014). Ou seja, se a população não possui mecanismos efetivos de acesso à Justiça, meios que propiciem a resolução das controvérsias nascidas no seio da sociedade, estas resolver-se-ão no âmbito privado (RIBEIRO, 2008).

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o leque de direitos positivados pelo Estado (BERTONCINI; MONTEIRO; FADUL, 2014; D'ARAUJO, 2001; NOGUEIRA et al., 2012), estabelecendo como diretriz do próprio Estado a proteção dos direitos fundamentais; nesse sentido, quanto mais direitos maior a probabilidade de invocação destes direitos, aumentando, por conseguinte, a demanda por serviços judiciários no país (BERTONCINI; MONTEIRO; FADUL, 2014).

Além da citada ampliação dos direitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se ainda, com o advento da Carta Magna de 1988, uma extensão do acesso a novos atores políticos quanto à possibilidade de contestação da constitucionalidade das leis, fatos que acabaram por intensificar a procura pelos serviços do Poder Judiciário brasileiro, acarretando na necessidade de mudanças de natureza administrativa no referido Poder (NOGUEIRA et al., 2012).

Dessa forma, observa-se que é inegável que a redemocratização social do Brasil se insere em um contexto amplo de diversas mudanças institucionais. Tais alterações são sentidas no âmbito do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista suas múltiplas interações com os mais variados campos (VERONESE, 2007). No entanto, apesar de tais alterações, principalmente as mudanças advindas após a Constituição Federal de 1988, a população brasileira continua a olhar o Poder Judiciário com descrédito, atribuindo a este poder aspectos como: inoperância, anacronismo e desigualdade de acesso (CASTRO; GUIMARÃES, 2019).

Especificamente em relação ao acesso à Justiça no Brasil, observa-se que este é um fenômeno complexo e multifacetado, englobando dimensões e significados variados (DE OLIVEIRA; CUNHA, 2016), sendo de fundamental importância a expansão do estudo empírico do acesso à justiça, por questões intelectuais, práticas e políticas (ALBISTON; SANDEFUR, 2013), pois o acesso à justiça é um direito fundamental que perpassa por todos os outros direitos, merecendo ser colocado em um patamar superior, de modo a materializar de forma verdadeira este preceito (BORTOLAI, 2016).

Entre as principais barreiras ao acesso da população à justiça podem ser destacadas: a excessiva duração dos processos, a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional (RIBEIRO, 2008). Tendo esse quadro como base, há que se observar que, esforços recentes têm tentado atenuar estas questões, acrescentando uma

grande quantidade de mecanismos alternativos de resolução de disputas, principalmente para lidar com casos de menor potencial ofensivo, reduzindo, por consequência, o tempo de espera e os custos, bem como retirando os casos dos tribunais, além do aumento na informalidade de alguns procedimentos (BRINKS, 2019). Há que se ressaltar ainda que as dificuldades enfrentadas pela população acabam chamando a atenção para as estratégias implementadas no sentido de aproximar o Poder Judiciário do jurisdicionado (AQUINO; CUNHA; MEDEIROS, 2021).

Observa-se, neste sentido, que o acesso à justiça é um direito que exige, para que seja concretizado, uma série de ações por parte do Estado. Há que se mencionar que este direito exige por parte do Estado a manutenção de um aparato compatível com a demanda por acesso à justiça, englobando aspectos como: alocar profissionais suficientes e qualificados para julgar e diligenciar os processos, estruturar a organização e manutenção de Defensorias Públicas e do Ministério Público, além da criação e manutenção de estrutura física e de material para subsidiar as atividades dos servidores (CARNEIRO, 2018).

Desta forma, reconhecendo o protagonismo social apresentado pelo Poder Judiciário ao longo das últimas décadas, bem como os inúmeros problemas apontados em relação à prestação jurisdicional no país, e considerando a ainda as citadas dificuldades de acesso por diversas camadas da população brasileira, o presente estudo objetiva responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais os aspectos determinantes do acesso à justiça nos Tribunais de Justiça brasileiros?

## **QUAIS FATORES IMPACTAM O ACESSO AO JUDICIÁRIO?**

Observa-se que o acesso à justiça começa com a existência de direitos consagrados em leis e com a consciência e compreensão desses direitos. Este conceito abrange o acesso a mecanismos de resolução de disputas como parte de instituições de justiça. Estas instituições podem ser formais (instituições estabelecidas pelo estado) ou informais (por exemplo, tribunais indígenas, conselhos de anciãos e autoridades tradicionais ou religiosas semelhantes, mediação e arbitragem). O acesso efetivo à justiça inclui ainda a disponibilidade e acesso a advogado e representação. Também abrange a capacidade de tais mecanismos de fornecer soluções justas, imparciais e executáveis aos jurisdicionados (BEQIRAJ; MCNAMARA, 2014).

Mesmo levando-se em conta as medidas adotadas nos últimos anos com vistas à reforma do Judiciário, bem como considerando todas as iniciativas para aumentar a eficiência e a celeridade no julgamento dos processos judiciais, o que se observa é que o cidadão continua privado do seu direito constitucionalmente assegurado à razoável duração do processo e tendo seus interesses jurídicos prejudicados em razão da demora do sistema judiciário (SÁTIRO; SOUSA, 2021).

Neste sentido, reconhece-se que muitas são as barreiras ao acesso judicial, e das mais diversas naturezas. Dentre as quais podem ser citadas: “i) barreiras sociais e culturais, incluindo alfabetização, educação, pobreza e discriminação; ii) barreiras institucionais, como recursos governamentais insuficientes para garantir ou facilitar o acesso à justiça, estrutura organizacional inadequada das instituições judiciárias, assistência e representação jurídica limitada e falta de cumprimento das decisões; e barreiras intersetoriais, onde as barreiras sociais e institucionais se sobrepõem, como falta de confiança em advogados e juízes e corrupção” (BEQIRAJ; MCNAMARA, 2014, pág. 5).

No presente estudo, o foco é nos aspectos considerados como determinantes do acesso à justiça, não serão abordadas, *à priori*, as barreiras ao acesso à justiça no Brasil, tampouco serão colocadas no modelo empírico as variáveis relativas às barreiras encontradas na literatura.

Neste sentido, em uma determinada vertente de estudos, observa-se que a inovação tecnológica apresenta-se como um fator capaz de propiciar mais acesso a serviços públicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Combinada com outras estratégias, a introdução de novas tecnologias tem sido vista como promissora devido ao fluxo de informações mais rápido, maior acessibilidade por litigantes e jurisdições ampliadas das unidades de julgamento (PROCOPIUCK, 2018). Dessa forma, a tecnologia digital tem sido cada vez mais utilizada para disseminar informações jurídicas gerais, fornecer educação jurídica, melhorar a transparência, facilitar o acesso a decisões judiciais e reduzir atrasos judiciais (BEQIRAJ; MCNAMARA, 2014).

Argumenta-se que os procedimentos judiciais estão obsoletos há várias décadas, pois são incapazes de resolver conflitos de forma eficiente e eficaz. Para fazer face ao exposto, certas jurisdições têm adotado medidas a este respeito, tais como a implementação de reformas jurídicas para tornar os procedimentos mais eficientes e acessíveis, a introdução e promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e, ultimamente, a adoção de tecnologias capazes de reduzir custos e complexidades do processo (DE ARCE, 2019). Observa-se que o acesso aos serviços, em geral, já foi amplamente redefinido com o acesso eletrônico, o judiciário deve acompanhar esta tendência da sociedade, propiciando o acesso eletrônico à Justiça (DIJK; DUMBRAVA, 2013).

Argumenta-se ainda que a natureza da participação em processos judiciais é central para a legitimidade democrática e a equidade em processos digitais. Neste sentido, o acesso a instituições e processos jurídicos molda a maneira como os tribunais atuam como espaços para a participação pública. Desta forma, considerando que as políticas e estruturas políticas afetam o acesso aos tribunais, informações jurídicas e serviços jurídicos, considera-se que as ferramentas de TIC's podem ser um importante fator para otimizar o procedimento democrático, por intermédio de um melhor acesso à justiça (DONOGHUE, 2017).

Com essa visão ampla, argumenta-se que uma abordagem mais robusta para o acesso à justiça também deve ser aplicada ao diálogo específico em torno do acesso à justiça e à tecnologia (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013). Neste sentido, tópicos relacionados à tecnologia judiciária, como o uso de tecnologia para criar eficiência nos processos e aumentar o acesso dos litigantes aos tribunais têm sido comuns nos últimos anos. Embora essas questões ainda sejam importantes, os estudos também analisaram como a tecnologia pode afetar a natureza do trabalho da profissão jurídica e as atividades que os tribunais farão no futuro, bem como as mudanças que podem resultar, e ainda as implicações do fenômeno (WALLACE, 2017).

Tomando-se como base a discussão apresentada, formulam-se as primeiras hipóteses do presente estudo, conforme segue:

**Hipótese 1:** *Um maior quantitativo de investimento em aquisição de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.*

**Hipótese 2:** *Um maior quantitativo de investimento em custeio de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.*

Noutra perspectiva, salienta-se que a quantidade de pessoas envolvidas nos processos relacionados ao Poder Judiciário é fator de atenção quando se fala em desempenho e produtividade judicial (SÁTIRO; SOUSA, 2021). Assim, mostra-se razoável supor que uma menor quantidade de servidores alocados em determinado tribunal possa resultar em tempos maiores para a resolução dos processos, e neste sentido, ser uma barreira para o acesso ao Judiciário.

Mitsopoulos e Pelagidis (2007) ilustram tal relação em seu estudo, demonstrando que há um crescimento constante no tempo gasto para a conclusão dos processos, enfatizando ainda que a razão entre o número de funcionários e número de casos afeta o tempo de resolução em tribunais de recursos e tribunais superiores. Neste mesmo sentido, Rosales-López (2008) argumenta que há uma relação positiva entre as variáveis relativas aos recursos humanos presentes no tribunal e a quantidade de casos resolvidos, segundo as conclusões encontradas pela referida autora, uma maior quantidade de funcionários afeta positivamente a produtividade do tribunal.

Resultados semelhantes foram encontrados por Sátiro e Sousa (2021), para os autores a quantidade de pessoas envolvidas nos processos relacionados às atividades desempenhadas pelo Judiciário é fator de atenção e de importância quando se fala em desempenho e produtividade judicial, ou seja, a quantidade de pessoas lotadas em determinado tribunal é um dos fatores que auxiliam na compreensão do quantitativo de processos julgados por magistrado.

Em relação ao caso brasileiro, necessário se faz ressaltar a particularidade da convivência entre servidores efetivos e funcionários terceirizados, sendo assim, faz-se necessário especificar esta peculiaridade em relação ao modelo proposto. Desta forma, tomando-se o caso brasileiro como horizonte de análise, formulam-se as seguintes hipóteses:

***Hipótese 3: Maior quantidade de servidores públicos efetivos tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.***

***Hipótese 4: Maior quantidade de funcionários terceirizados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.***

***Hipótese 5: Maior quantidade de magistrados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.***

Em outra perspectiva, observa-se que, no Brasil, para o exercício dos direitos e prerrogativas previstas legalmente, a CF/88 elevou a advocacia privada à condição de função essencial à Justiça; neste sentido, há que se considerar o fato de que a quase totalidade das ações que serão levadas à apreciação do Poder Judiciário necessitam ser protocoladas com a assistência de um advogado (SÁTIRO, 2019).

Assim, observa-se que os advogados desempenham um papel fundamental no resultado dos processos judiciais. O advogado funciona ainda como fonte de informação do tribunal. É ele quem primeiro aponta os fatos e a lei a ser aplicada ao caso em questão. O representante legal faz uma análise jurídica do processo, mostrando como as normas jurídicas podem ser aplicadas à situação concreta (VASCONCELOS; WATANABE; NETTO, 2018).

Desta forma, considerando as particularidades do sistema de justiça e das normativas processuais relativas ao litígio no Brasil, formula-se a seguinte hipótese:

***Hipótese 6: Uma maior quantidade de advogados atuantes no estado tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.***

Numa outra perspectiva, observa-se que a organização administrativa do tribunal pode ser um fator que exerça influência no modo como os serviços judiciários são postos à disposição e acessados pelos jurisdicionados. Neste sentido, conforme lecionam Albiston e Sandefur (2013), os pesquisadores devem considerar não apenas indivíduos, mas também instituições, como tribunais, órgãos administrativos e outras restrições estruturais potenciais ao acesso à justiça.

Dessa forma, dentre as diversas ações possíveis do Estado, com o intento de assegurar o acesso à justiça, talvez a mais elementar seja a de criar e manter uma estrutura para o Poder Judiciário. Por isso, é preciso que os órgãos que o compõem sejam capazes de possibilitar ao cidadão um acesso com a prerrogativa de resolver com eficiência as demandas trazidas pelos jurisdicionados (CARNEIRO, 2018).

Dessa forma, observa-se ainda uma questão pouco explorada nos estudos relacionados à Administração da Justiça, qual seja, o tamanho dos tribunais. Dalton e Singer (2008) sugerem que o tamanho do tribunal pode estar relacionado à determinada cultura jurídica. Segundo os autores o tamanho e a organização de determinado tribunal podem estar relacionados a uma maior eficiência por parte deste tribunal.

Ainda nesta perspectiva, García-Rubio e Rosales-López (2010), partindo do contexto de reforma judiciária implantada na Espanha no início dos anos 2000, a qual visou melhorar aspectos de promoção da eficiência dos tribunais, bem como alterações na organização judiciária, melhoria da tecnologia, alterações das normas substantivas e processuais; recomendam que, à medida que essas mudanças forem implementadas, novos estudos deverão ser realizados para determinar seus efeitos sobre o desempenho judicial.

Assim, considerando as particularidades da amostra de tribunais objeto da presente pesquisa, composta por tribunais heterogêneos entre si, sediados e com jurisdição em territórios também com enormes distinções entre si, formula-se a hipótese seguinte:

***Hipótese 7: O porte do tribunal impacta positivamente o acesso à Justiça.***

Outro fator apontado como sendo um dos fatores relacionados ao acesso à justiça, diz respeito ao que foi descrito por Cappelletti e Garth (1988) como “alternativas ao sistema judiciário regular”. Segundo os citados autores tais iniciativas envolvem a criação de alternativas, utilizando procedimentos simplificados e/ou julgadores informais. Neste sentido, observa-se que as reformas empreendidas nos sistemas de justiça buscam, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Dessa forma, a promoção e o incentivo à resolução alternativa de litígios são cada vez mais identificados como uma das principais estratégias para reduzir as barreiras de acesso à justiça (BEQIRAJ; MCNAMARA, 2014).

Em relação ao caso brasileiro, Ribeiro (2008), em análise acerca do acesso ao sistema judiciário no Brasil, destaca o papel do CNJ, como órgão encarregado de pensar a gestão do sistema de Justiça no Brasil. A autora ressalta ainda o papel do citado órgão como sendo o encarregado de desenvolver ações que visem à redução da morosidade processual e à

simplificação dos procedimentos judiciais. Entre as ações desenvolvidas pelo CNJ, a autora ressalta ainda a ênfase nos procedimentos alternativos de justiça, entre os quais figura o instituto da conciliação.

Observa-se em relação à conciliação, a despeito das iniciativas implementadas pelo CNJ nos últimos anos no país, que este instituto jurídico não tem surtido o efeito esperado. Observa-se que, essas ações de fomento ao instituto da conciliação no Brasil – que a princípio seriam de auxílio para aumentar o desempenho do Poder Judiciário, considerando que tais ações teriam o condão de dar resolubilidade às demandas que antes inevitavelmente iriam desaguar no já grande acervo de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário – não têm resultado em uma relação linear positiva em relação ao desempenho da Justiça (SÁTIRO; SOUSA, 2021).

Neste sentido, considerando o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos, mais especificamente do instituto da conciliação, formula-se a seguinte hipótese.

***Hipótese 8: A quantidade de conciliadores impacta negativamente o acesso à Justiça.***

A Tabela 1, evidenciada abaixo, demonstra um resumo acerca das hipóteses construídas ao longo do Referencial Teórico do presente trabalho:

Tabela 1: Resumo das hipóteses da pesquisa

<b>Hipótese</b>	<b>Descrição</b>
<b>H1</b>	Um maior quantitativo de investimento em aquisição de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.
<b>H2</b>	Um maior quantitativo de investimento em custeio de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.
<b>H3</b>	Maior quantidade de servidores públicos efetivos tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.
<b>H4</b>	Maior quantidade de funcionários terceirizados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.
<b>H5</b>	Maior quantidade de magistrados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.
<b>H6</b>	Uma maior quantidade de advogados atuantes no estado tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.
<b>H7</b>	O porte do tribunal impacta positivamente o acesso à Justiça
<b>H8</b>	A quantidade de conciliadores impacta negativamente o acesso à Justiça.

Fonte: elaborado pelos autores.

## **MÉTODO**

Conforme o objetivo da pesquisa, qual seja: elencar quais os aspectos determinantes do acesso à justiça nos Tribunais de Justiça brasileiros, a técnica escolhida inicialmente foi a Regressão Múltipla com dados em painel. Observa-se que a RM objetiva estudar a relação entre duas ou mais variáveis explicativas e uma variável dependente (FÁVERO et al., 2009; HAIR JR et al., 2009). Neste sentido, o modelo proposto representa a relação entre as variáveis no mundo real, sendo o subsídio utilizado para verificar o impacto de cada uma das variáveis explicativas propostas para o acesso à justiça nos tribunais de justiça brasileiros.

Foram utilizados dados secundários relativos ao Relatório Justiça em Números. Publicado com periodicidade anual, este relatório representa a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário no Brasil, trazendo mais de 1.200 variáveis relativas às mais diversas questões de todos os ramos do Judiciário no Brasil. Foram utilizados dados compreendidos entre os anos de 2011 e 2019, perfazendo um total de 9 anos na análise.

A Tabela 2 relaciona variável dependente, as variáveis explicativas e as variáveis de controle, respectivamente, selecionadas para compor o modelo proposto, trazendo ainda as variáveis operacionalizadas como forma de mensuração dos conceitos.

**Tabela 2: Variável dependente, Variáveis Explicativas e Variáveis de Controle**

<b>Variável preditora</b>	<b>Variável operacionalizada</b>	<b>Variável Justiça em Números</b>
<b>Acesso Judicial</b>	Casos novos (por 100 mil habitantes)	ch
<b>Variáveis explicativas</b>	<b>Variáveis operacionalizadas</b>	
<b>TIC's</b>	Despesa com aquisição de TIC's*	dinf1
	Despesa com custeio de TIC's*	dinf2
<b>Pessoas</b>	Quantidade de servidores atuantes no Tribunal (por 100 mil habitantes)	f4a
	Quantidade de terceirizados atuantes no Tribunal*	tfault
	Quantidade de magistrados atuantes no Tribunal (por 100 mil habitantes)	f2
	Advogados atuantes no estado*	adv
<b>Organização Administrativa</b>	Quantidade de conciliadores	tfauxc
	Porte do Tribunal	idporte
<b>Variáveis de Controle</b>	<b>Variáveis operacionalizadas</b>	
	População (por 100 mil habitantes)	h2
	Produto Interno Bruto*	pib
	Gastos Totais*	gt
	Região Geográfica	uf_abrangida
	Carga de Trabalho	k

\* Variáveis divididas pelo quantitativo de magistrados atuantes no Tribunal

Fonte: elaborado pelos autores.

Seguindo a orientação de Gomes, Alves e Silva (2018), as variáveis explicativas (“dinf1”, “dinf2”, “tfault” e “adv”) foram divididas pelo quantitativo de magistrados atuantes no tribunal, de modo a evitar discrepâncias em relação aos diferentes portes dos tribunais, considerando o fato de que, segundo os autores, a amostra consiste em tribunais heterogêneos, que apresentam grandes diferenças em termos de demanda e estrutura judicial, recursos físicos, financeiros e de pessoal.

Foram acrescentadas ao modelo variáveis de controle, de modo que tais variáveis se prestam a inserir a análise em um contexto, buscando descrever as relações existentes entre as unidades judiciárias e questões operacionais/contextuais que são inerentes ao mundo real ao qual o modelo busca representar. Tais variáveis são relativas à população de determinado estado, ao Produto Interno Bruto (PIB), à região geográfica, aos gastos totais do tribunal e à carga de trabalho associada à cada tribunal.



De modo a suavizar as discrepâncias em relação aos valores assumidos pelas variáveis relativas aos tribunais – e, conseqüentemente, dos estados em que estes exercem jurisdição – as variáveis de controle “pib” e “gt”, foram divididas pela quantidade de magistrados atuantes no estado, buscando-se suavizar a heterogeneidade natural existente entre as regiões brasileiras.

Em relação ao modelo estatístico proposto, observa-se que o primeiro passo em uma Regressão Múltipla com dados em painel diz respeito à escolha do melhor modelo de análise, sendo três as abordagens mais comuns em relação à técnica, quais sejam: *pooled cross-sections* (ou *POLS – pooled ordinary least squares*), efeitos fixos e efeitos aleatórios (FÁVERO et al., 2009).

Uma vez definido o modelo de dados em painel a ser utilizado, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da RM (BAIGORRI, 2014; FÁVERO et al., 2009; SÁTIRO; SOUSA, 2021). Para o caso da RM com dados em painel os pressupostos são os seguintes: normalidade dos resíduos; homocedasticidade; ausência de correlação entre os termos de erro e ausência de multicolineariedade (FÁVERO et al., 2009; GUJARATI; PORTER, 2011).

Observou-se pela realização dos testes de pressupostos relativos à Regressão Múltipla, a violação de importantes pressupostos associados ao modelo. A presença de variâncias desiguais (heteroscedasticidade) é uma das violações mais comuns de pressupostos (HAIR JR et al., 2009). Observa-se que parte do problema da heterocedasticidade pode estar associada à amplitude e à ordem de grandeza dos valores assumidos pelas variáveis (FÁVERO et al., 2009).

Em relação à violação dos citados pressupostos, observa-se que a violação dos mesmos pode decorrer da própria natureza dos dados. Buscou-se suavizar a discrepância entre os diferentes tribunais da amostra dividindo-se as variáveis explicativas pelo número de magistrados atuantes em cada tribunal. No entanto, observa-se que a amplitude de valores assumidos não desapareceu. Esta amplitude acaba por, invariavelmente, exercer influência sobre os resíduos observados (SÁTIRO; SOUSA, 2021). No intuito de resolver tal problema foi utilizada a Regressão Linear Ponderada. A Regressão Linear Ponderada é um método que pode ser usado quando o pressuposto relacionado à heterocedasticidade é violado (HAIR JR, 2013).

A aplicação das técnicas estatísticas foi feita com o auxílio de dois softwares gratuitos: o software R, por meio da interface R-Studio, versão 3.4.1 (2017-06-30), e o software Gretl, em sua versão gretl 1.9.14.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 3 mostra os resultados da Regressão Linear Ponderada, evidenciando que as variáveis “f4a”, “tfault”, “f2”, “adv” e “tfauxc” são significantes para a análise em questão. Ao passo que as variáveis “dinf1” e “dinf2” e “idporte” não se mostram significantes para explicar o acesso ao Poder Judiciário. Este resultado evidencia que o quantitativo de servidores (efetivos e terceirizados) e a quantidade relativa de magistrados em determinada localidade são fatores aptos a explicar uma parcela da variação observada na variável dependente, qual seja, acesso judicial.

Tabela 3: Resultados da Regressão Linear Ponderada

	<b>Coefficiente</b>	<b>Erro padrão</b>	<b>Z</b>	<b>p-valor</b>
const	-4374,05	469,6786	-9,31285	1,06E-17 ***
<b>dinf1</b>	0,00195	0,002302	0,846888	0,397942

<b>dinf2</b>	0,003431	0,002351	1,459349	0,145839	
<b>f4a</b>	18,53811	3,434453	5,397689	1,68E-07	***
<b>tfault</b>	157,951	47,87802	3,29903	0,001125	***
<b>f2</b>	896,2362	73,55264	12,18496	1,17E-26	***
<b>adv_mag</b>	-12,8906	5,213858	-2,47237	0,01415	**
<b>tfauxc</b>	-0,48233	0,103293	-4,66956	5,14E-06	***
<b>porte</b>	-168,172	182,7425	-0,92027	0,358401	
<b>h2</b>	2,621888	1,21674	2,154847	0,032217	**
<b>pib</b>	-4,53E-07	1,09E-06	-0,41556	0,678122	
<b>gt</b>	-4,92E-07	6,20E-06	-0,07932	0,93685	
<b>uf_abrangida</b>	731,0456	102,7038	7,118	1,40E-11	***
<b>k</b>	0,704062	0,058723	11,98963	5,00E-26	***

R<sup>2</sup>: 0,917215

R<sup>2</sup> ajustado: 0,912515

P-valor: 6,8e-116

F(13,229) = 195,1687

Significância: 0 '\*\*\*' 0.001 '\*\*' 0.01 '\*' 0.05 '.' 0.1 ' ' 1

Fonte: dados da pesquisa.

Desse modo, após os testes estatísticos realizados, as conclusões relativas às hipóteses iniciais do estudo são apresentadas na Tabela 4, a seguir:

Tabela 4: Resumo das hipóteses e seus resultados

Hipótese	Descrição	Resultado
<b>H1</b>	Um maior quantitativo de investimento em aquisição de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.	<b>Não suportada (Não significativa)</b>
<b>H2</b>	Um maior quantitativo de investimento em custeio de TIC's tem impacto positivo e direto no acesso à Justiça.	<b>Não suportada (Não significativa)</b>
<b>H3</b>	Maior quantidade de servidores públicos efetivos tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.	Suportada Significante
<b>H4</b>	Maior quantidade de funcionários terceirizados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.	Suportada Significante
<b>H5</b>	Maior quantidade de magistrados tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.	Suportada Significante
<b>H6</b>	Uma maior quantidade de advogados atuantes no estado tem efeito positivo e direto sobre o acesso à Justiça.	<b>Não suportada (Ordem inversa)</b>
<b>H7</b>	O porte do tribunal impacta positivamente o acesso à Justiça.	<b>Não suportada (Não significativa)</b>
<b>H8</b>	A quantidade de conciliadores impacta negativamente o acesso à Justiça.	Suportada Significante

Fonte: dados da pesquisa

Observa-se na literatura especializada uma grande preocupação da literatura acadêmica em encontrar os fatores que poderiam influenciar o acesso à Justiça (BEQIRAJ; MCNAMARA, 2014). Os estudos empreendidos nestas análises buscam identificar quais os fatores poderiam se constituir em fomento ao acesso à Justiça, bem como os fatores que, por outro lado, poderiam ser entraves ao acesso à Justiça por parte do cidadão.

Por intermédio da análise de alguns dos indicadores identificados na literatura, especificamente em relação aos fatores seguintes: i) Atores envolvidos no processo – servidores

(efetivos e terceirizados), magistrados, advogados e conciliadores; ii) Tecnologias da Informação e Comunicação – aquisição e custeio; e iii) Organização Administrativa – porte do tribunal, a análise empreendida no presente trabalho foi operacionalizada mediante a técnica de Regressão Linear Ponderada.

Em relação aos atores envolvidos no processo observa-se que a quantidade de servidores se mostrou determinante para o acesso judicial, tanto o quantitativo de servidores efetivos quanto o de servidores terceirizados estão relacionados ao acesso à justiça nos tribunais de Justiça no Brasil. Argumenta-se que aqui não se fala em causalidade, não se poderia sustentar que uma maior quantidade de pessoas alocadas em determinado tribunal seria um fator de impacto na quantidade de processos em determinado tribunal. No entanto, pode-se pensar que estes indicadores são demonstrativos de uma certa estrutura administrativa e organizacional destas cortes. Dessa forma, argumenta-se que uma certa estrutura de pessoal e organizacional nestes espaços judiciais poderia se constituir num melhor macro ambiente para o acesso à justiça por parte do jurisdicionado.

Noutra perspectiva, poder-se-ia aventar ainda a questão da eficiência, tribunais com maior quantitativo de pessoas envolvidas no processo, e por consequência mais estruturas judiciais, poderiam se constituir em locais mais eficientes na recepção e no tratamento destes processos judiciais, gerando um macro ambiente mais propício a que o jurisdicionado reconheça essa via como um meio legítimo e acessível para a resolução de sua lide.

Pode-se especular ainda acerca da proximidade dessas unidades em relação ao jurisdicionado. Observa-se que tribunais com maior quantitativo de recursos humanos teriam uma maior probabilidade de se encontrar mais próximos geograficamente do jurisdicionado, tornando, por conseguinte, este espaço mais acessível a quem dele precise, tendo menor necessidade de deslocamento para que possa pleitear seus direitos.

Neste sentido, Mitsopoulos e Pelagidis (2007) relatam que, quando a proporção de funcionários em relação ao total de processos apresentados piora, o tempo necessário para a resolução dos casos também piora. Constatam-se evidências de que não só aumentam os prazos de resolução dos processos, mas também aumentou o número de decisões de tribunais de primeira instância que foram recorridas.

Em relação ao quantitativo de magistrados, a despeito das críticas relativas à chamada “produtividade exógena dos magistrados”, observa-se que apesar de não ser possível afirmar que o estoque de processos pendentes de julgamento traria mais produtividade *ad eternum*, algumas suposições acerca do processo inverso podem ser feitas. Neste sentido, pode-se supor, por exemplo, que a simples colocação de mais magistrados em atuação em determinado tribunal não seria garantia de maior produtividade – e por consequência, acesso – nesse tribunal (SÁTIRO; SOUSA, 2021). O presente trabalho encontra evidências de que uma maior quantidade de magistrados é capaz de propiciar um maior acesso à justiça em dada localidade.

Em relação aos advogados atuantes em determinado estado, existem importantes razões teóricas para apoiar a ideia de que os advogados induzem o litígio. No entanto, estimar empiricamente esse relacionamento é problemático, dado um problema de endogeneidade padrão: se os advogados geram litígios, litígios adicionais atraem mais advogados. Os advogados provavelmente induzirão o litígio, mas, ao mesmo tempo, litígios adicionais atrairão mais advogados. Não surpreendentemente, estudos empíricos para determinar a relação entre o número de advogados e litígios não são comuns e têm dificuldade em encontrar variáveis instrumentais adequadas (MORA-SANGUINETTI; GAROUPA, 2015).

Observou-se no presente trabalho que a quantidade de advogados atuantes em determinada unidade da federação, acaba por atuar em sentido contrário à litigiosidade vista em

determinada seccional. Mesmo sendo indispensáveis à boa administração da Justiça, sendo considerados inclusive como uma instituição essencial à Justiça pela Carta Magna de 1988, de modo agregado, não se pode afirmar que a quantidade de advogados exerça influência positiva no acesso à Justiça, ou na litigiosidade.

Observa-se que um julgamento justo depende do trabalho realizado pelos advogados. Um consultor jurídico é essencial para uma defesa eficaz não apenas em matéria penal, mas também em processos civis quaisquer. A maioria das pessoas vive toda uma vida sem se envolver em problemas criminais. No entanto, com a multiplicação das relações econômicas envolvendo pessoas e organizações, é cada vez mais comum que os indivíduos participem de uma ação civil pública em algum momento de suas vidas. Nesse ponto, eles precisarão de aconselhamento profissional (VASCONCELOS; WATANABE; NETTO, 2018). Portanto, observa-se que esta relação pode ser ainda melhor explorada, uma alternativa seria diminuir a unidade de análise, com amostras menores trabalhadas por casos, de modo a propiciar uma melhor compreensão do papel do advogado para a litigiosidade ou o acesso à justiça.

Com relação aos conciliadores observou-se no presente trabalho que esta impacta negativamente no acesso à justiça. Esta hipótese talvez seja mais relacionada com a litigiosidade e não o acesso em seu sentido estrito. Nesse sentido, maior quantidade de conciliadores seria um importante fator capaz de dirimir os litígios de maneira que os processos acabassem não desaguando no Judiciário.

Em relação às ferramentas de TIC's, argumenta-se que embora as ferramentas e sistemas judiciais digitais sejam uma grande ferramenta para aumentar a eficiência, a participação e a acessibilidade, eles simultaneamente têm o potencial de ampliar o escopo da injustiça e atenuar os princípios centrais do sistema jurídico, incluindo, de forma paradoxal, o acesso à justiça (DONOGHUE, 2017). Por intermédio dos resultados obtidos no presente trabalho não há como afirmar que estas ferramentas impactem o acesso ao Judiciário nos Tribunais de Justiça.

Há que se observar que, no caso brasileiro, as estratégias gerenciais e tecnológicas que impactam diretamente os processos judiciais não são os únicos fatores a serem considerados. Neste sentido, a legislação que estipula os prazos e recursos também é relevante. A despeito disso, observa-se que estratégias para aumentar a eficiência das atividades administrativas são necessárias e podem envolver a aplicação de tecnologias adequadas aos processo de trabalho (PROCOPIUCK, 2018).

Neste sentido, há que se ter em mente a importância da consideração consciente dos resultados e dos beneficiários na priorização de tecnologias para implantação, na determinação de como a tecnologia deve ser implantada e na avaliação do potencial de uma tecnologia para facilitar o acesso à justiça. Argumenta-se que relatos matizados das relações entre os produtos da justiça, os mecanismos tecnológicos de entrega e os beneficiários pretendidos da justiça são essenciais para o desenvolvimento de bons mecanismos de tomada de decisão com relação ao acesso à justiça e à tecnologia (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013). Embora não possamos concluir que as ferramentas de TIC's proporcionem uma experiência melhor ou pior com o sistema de justiça, podemos dizer que essas aplicações seletivas de tecnologia para alguns beneficiários e não para outros produz diferentes tipos de experiência com o próprio sistema de justiça (MORA-SANGUINETTI; GAROUPA, 2015).

Desta forma, sugere-se que, como a relação entre a crise de acesso à justiça e qualquer outro tipo de resposta a ela, a relação entre acesso à justiça e tecnologia não é necessária nem necessariamente positiva. Esta questão se dá em parte porque as iniciativas tecnológicas caracterizadas como facilitadoras do acesso à justiça não são necessariamente implantadas por uma única abordagem consistente sobre o que significa oferecer acesso à justiça, nem se

beneficiam do reconhecimento explícito das maneiras pelas quais uma única resposta tecnológica pode afetar diferentemente os cidadãos, incluindo aqueles que são os beneficiários pretendidos e aqueles que, presumivelmente, não foram afetados pela intervenção (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013).

O discurso sobre tecnologia e acesso à justiça muitas vezes assumiu que a tecnologia seria um fator que necessariamente impactaria o acesso à justiça, talvez refletindo um determinismo tecnológico relativamente difundido que iguala acriticamente a inovação tecnológica com o progresso (WINNER, 1986). No entanto, as diferenças entre os cidadãos em termos de alfabetização, habilidades linguísticas e até mesmo de acesso à internet, bem como práticas de *design* de sistemas destinadas a atender às necessidades da maioria, significam que nem todos os cidadãos irão se beneficiar com a introdução dessas tecnologias. Ao contrário, essas tecnologias podem piorar a situação dos membros vulneráveis da comunidade quando considerados em sua individualidade (BAILEY; BURKELL; REYNOLDS, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento em vários países do “enfoque do acesso à justiça” reveste-se de uma forma otimista de se vivenciar a preocupação com a capacidade dos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades de quem por tanto tempo se viu impossibilitado de buscar seus direitos, sendo observadas reformas sofisticadas e inter-relacionadas na tentativa de propiciar soluções para este acesso. O potencial, entretanto, precisa ser traduzido em realidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Alguns problemas têm sido levantados quanto ao crescente movimento de ampliação dos direitos de acesso à Justiça. O primeiro diz respeito ao fato – amplamente levantado – de que o Judiciário não tem sido capaz de dar resolução célere frente ao crescimento da demanda. O segundo ponto diz respeito ao fato de que o aumento na resposta do Judiciário, ocasionará também um aumento na demanda, sem que o Poder Judiciário consiga acompanhar este movimento. O terceiro problema diz respeito ao fato de que o acesso à Justiça no Brasil é um problema generalizado, afetando a grande maioria da população, e por conseguinte, a demanda reprimida é muito maior (D'ARAUJO, 2001).

Observa-se que o acesso à justiça tem sido tradicionalmente entendido em termos individuais. O objetivo normalmente é garantir que os indivíduos que têm um direito possam defendê-lo usando o sistema de justiça, que os indivíduos acusados de um crime possam se defender de forma adequada. A capacitação legal vai além desse foco estreito, chamando a atenção para a necessidade de dotar os indivíduos (especialmente os pobres) com os direitos que eles exigem afirmativamente para perseguir seus objetivos de vida e com os recursos legais necessários para tornar esses direitos efetivos na vida cotidiana (BRINKS, 2019).

Uma outra questão relativa ao presente trabalho diz respeito às diferenças entre acesso à justiça e litigiosidade. Observa-se que a ênfase nas questões relativas ao acesso à justiça não veio acompanhada da adequada reflexão acerca do dimensionamento do sistema, tampouco sobre a retórica do “desacesso”, ou ainda sobre a suposta hiperlitigiosidade da sociedade brasileira (AQUINO; CUNHA; MEDEIROS, 2021).

Em relação às limitações do presente estudo pode-se destacar a falta de dados acerca de alguns fatores preconizados pela literatura como barreiras/facilitadores do acesso à justiça. A base utilizada não traz estatísticas completas, por exemplo, acerca da assistência judiciária, fator preconizado pela literatura como sendo um fator que poderia diminuir a lacuna no acesso à justiça por parte de uma parcela da população.

Observa-se ainda como uma limitação o fato de a base utilizada não dispor de dados desagregados entre as unidades judiciárias componentes de cada tribunal. Tal agregação dos dados acaba por dificultar análises mais focadas e específicas em relação aos diferentes estados da federação. O Brasil é um país de proporções continentais e com estados também de grandes dimensões, esta desagregação poderia se constituir numa grande fonte de informação acerca das idiosincrasias próprias de cada região pesquisada.

Como agenda de pesquisa, salienta-se que se fazem necessárias maiores pesquisas que visem identificar mecanismos para melhorar a penetração das TIC's, que são fundamentais para a prestação de justiça eletrônica ao jurisdicionado. Tal investigação é ainda mais importante em se tratando de países em desenvolvimento, onde o acesso à Internet continua sendo um sonho rebuscado para a maioria da população (CHAWINGA et al., 2020).

Sugerem-se ainda pesquisas que possam compreender os significados sociais dos litígios e dos direitos para as diferentes classes de indivíduos. Tal investigação poderia ser de grande valia na tentativa de compreender como a cultura afeta o modo como as pessoas enxergam as lides, os processos e, em última análise, até mesmo a própria noção de Justiça que cada cidadão traz consigo.

Por fim, observa-se que os mecanismos institucionais provavelmente têm o maior impacto sobre a eficiência (CHRISTENSEN; SZMER, 2012), mas ainda assim não há que se imaginar que haverá uma solução única para a questão do acesso à justiça. Muito pelo contrário, a melhoria do acesso à justiça provavelmente exigirá uma infinidade de sistemas trabalhando juntos. Também exigirá uma compreensão teórica e empírica muito melhor do problema e das soluções potenciais, incluindo aquelas que ainda não começamos a imaginar (ALBISTON; SANDEFUR, 2013).

Neste sentido, poderiam ser realizadas investigações que tenham como objetivo compreender o papel institucional no acesso à justiça. Tais pesquisas poderiam se debruçar na questão relativa ao modo como as instituições estão estruturadas para dirimir os conflitos surgidos na sociedade, bem como a forma como as diferentes estruturas e abordagens que podem ser utilizadas numa resolução de um determinado litígio estão estruturadas para atender o jurisdicionado.

Numa outra perspectiva, recomenda-se ainda o estudo das relações sociais, culturais, econômicas e jurídicas que podem levar à litigiosidade ou mesmo à chamada cultura de litigância. Esta compreensão é de fundamental importância na tentativa de entender o nascimento do processo jurídico, bem como pode se constituir numa tentativa de entender as formas como este conflito poderia ser solucionado.

## REFERÊNCIAS

- ALBISTON, C. R.; SANDEFUR, R. L. Expanding the empirical study of access to justice. **Wisconsin Law Review**, v. 2013, n. 1, p. 101–120, 2013.
- AQUINO, L.; CUNHA, A.; MEDEIROS, B. A. DE. **Boletim de Análise Político-institucional | Dez Anos de Estudos sobre o Sistema de Justiça brasileiro**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021.
- BAHAR, M. et al. Women's access to family justice in Iran: Exploring the main barriers. **Pertanika Journal of Social Sciences and Humanities**, v. 26, n. T, p. 147–163, 2018.
- BAIGORRI, M. C. **Securitização de Recebíveis e Risk Taking das Instituições Financeiras: Evidências do Mercado Brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.
- BAILEY, J.; BURKELL, J.; REYNOLDS, G. **Access to justice for all: towards an “expansive vision” of justice and technology**. v. 31. Windsor YB Access Just, 2013.
- BEQIRAJ, J.; MCNAMARA, L. **International Access to Justice: Barriers and Solutions Bingham Centre for the Rule of Law Report**. London: Bingham Centre for the Rule of Law, 2013.
- BERTONCINI, I.; MONTEIRO, A. DE O.; FADUL, É. **Gestão Estratégica e Reforma do Poder Judiciário: o Caso do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**. XXXVIII Encontro da ANPAD - EnANPAD. Anais...Rio de Janeiro: 2014
- BORTOLAI, L. H. Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica. **Revista de Estudios para el Desarrollo Social de la Comunicación**, v. 14, p. 168–193, 2016.
- BRINKS, D. M. Access to What? Legal Agency and Access to Justice for Indigenous Peoples in Latin America. **Journal of Development Studies**, v. 55, n. 3, p. 348–365, 2019.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, R. A. A importância da Teoria dos Custos do Direito para o estudo do acesso à justiça nos tribunais judiciais brasileiros. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 90, n. 2, p. 218–244, 2018.
- CASTRO, M. P.; GUIMARÃES, T. A. Dimensões da inovação em organizações da justiça: proposição de um modelo teórico-metodológico. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17, n. 1, p. 173–184, 2019.
- CHAWINGA, W. D. et al. Towards e-judicial services in Malawi: Implications for justice delivery. **Electronic Journal of Information Systems in Developing Countries**, v. 86, n. 2, p. 1–15, 2020.
- CHRISTENSEN, R. K.; SZMER, J. Examining the efficiency of the U.S. courts of appeals: Pathologies and prescriptions. **International Review of Law and Economics**, v. 32, n. 1, p. 30–37, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, C. **Índice de acesso à justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- D'ARAÚJO, M. C. Democracia e novas institucionalidades jurídicas na América Latina. **Revista de Administração Pública**, v. 35, n. 1, p. 145–166, 2001.
- DALTON, T.; SINGER, J. M. A matter of size: An analysis of court efficiency using hierarchical linear modeling. **Fairleigh Dickinson University**, v. 8, n. 2000, p. 1–16, 2008.
- DE ARCE, J. A. A. P. Tribunales civiles en línea: Una propuesta para introducirlos sin afectar el derecho a acceder a la justicia de quienes no están conectados a internet. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**, v. 8, n. 1, p. 185–206, 2019.
- DE OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinio Publica**, v. 22, n. 2, p. 318–349, 2016.
- DIJK, F. VAN; DUMBRAVA, H. Judiciary In Times Of Scarcity: Retrenchment And Reform. **International Journal for Court Administration**, v. 5, n. 1, p. 15, 2013.
- DONOGHUE, J. C. The Rise of Digital Justice: Courtroom Technology, Public Participation

and Access to Justice. **Modern Law Review**, v. 80, n. 6, p. 995–1025, 2017.

FÁVERO, L. P. et al. **Análise de dados: modelagem multivariada de dados para tomada de decisões**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GARCÍA-RUBIO, M.; ROSALES-LÓPEZ, V. Economía, Justicia la Eficiencia Judicial en Andalucía. **Revista para el Análisis Del Derecho**, v. 4, p. 1–26, 2010.

GOMES, A. DE O.; ALVES, S. T.; SILVA, J. T. Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil. **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 480–490, 2018.

GREENE, W. H. **Econometrics analysis Pearson**. 6. ed. Upper Saddle River, New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2008.

GUJARATI, D. N.; PORTER, D. C. **Econometria Básica**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

HAIR JR, J. F. et al. **Análise Multivariada de Dados**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

HAIR JR, J. F. et al. **Multivariate Data Analysis**. 7. ed. Harlow: Pearson Education Limited, 2013.

MITSOPOULOS, M.; PELAGIDIS, T. Does staffing affect the time to dispose cases in Greek courts? **International Review of Law and Economics**, v. 27, n. 2, p. 219–244, 2007.

MORA-SANGUINETTI, J. S.; GAROUPA, N. Do lawyers induce litigation? Evidence from Spain, 2001 – 2010. **International Review of Law and Economics**, v. 44, n. October, p. 29–41, 2015.

NOGUEIRA, J. M. M. et al. Estudo exploratório da eficiência dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros usando a Análise Envoltória de Dados (DEA). **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 5, p. 1317–1340, 2012.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407–428, 2015.

PROCOPIUCK, M. Information technology and time of judgment in specialized courts: What is the impact of changing from physical to electronic processing? **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 3, p. 491–501, 2018.

RIBEIRO, L. A EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465–492, 2008.

ROSALES-LÓPEZ, V. Economics of court performance: An empirical analysis. **European Journal of Law and Economics**, v. 25, n. 3, p. 231–251, 2008.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55, 2014.

SÁTIRO, R. M. **Determinantes Emergentes da Produtividade em Tribunais de Justiça Estaduais**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2019.

SÁTIRO, R. M.; MARTINS, J. V.; SOUSA, M. DE M. The Courts in the Face of the COVID-19 Crisis: An Analysis of the Measures Adopted by the Brazilian Judicial System. **International Journal for Court Administration**, v. 12, n. 2, p. 1–18, 2021.

SÁTIRO, R. M.; SOUSA, M. DE M. Determinantes Quantitativos do Desempenho Judicial: Fatores associados à Produtividade dos Tribunais de Justiça. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1, p. 1–27, 2021.

THE TASK FORCE ON JUSTICE. **Justice for All – Final Report**. New York, NY: Center on International Cooperation, 2019. Disponível em: <www.justice.sdg16.plus>.

VASCONCELOS, C. C. DE; WATANABE, E.; NETTO, W. L. The Impact of Attorneys on Judicial Decisions: Empirical Evidence from Civil Cases. **International Journal for Court Administration**, v. 9, n. 2, 2018.

VERONESE, A. Projetos judiciais de acesso à justiça: entre assistência social e serviços legais. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, p. 13–34, 2007.



WALLACE, A. From the editor: The impact of technology on courts. **International Journal for Court Administration**, v. 8, n. 2, p. 1, 2017.

WINNER, L. **The Whale and the Reactor: A Search for Limits in an Age of High Technology**. Chicago: The University of Chicago press, 1986.